



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017**, que "*Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLC nº 115, de 2017)

Suprimam-se do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017, o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º, e dê-se a seu art. 4º a seguinte redação:

**Art. 4º** A impenhorabilidade de que trata esta Lei não alcança os processos movidos:

I - para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive aquela contraída para sua aquisição;

II - para execução de garantia real; e

III - em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do PLC nº 115, de 2017, são dispositivos despiciendos, pois, independentemente de constarem no texto da nova lei eventualmente advinda da aprovação do projeto de lei em apreço, terão suas disposições aplicadas de qualquer maneira, pois são decorrência lógica da impenhorabilidade proposta no próprio Projeto.

Isso porque é inerente à condição de impenhorabilidade – que o art. 1º e o *caput* do art. 2º irão conferir aos bens de hospitais filantrópicos e às Santas Casas de Misericórdia – a impossibilidade de alcance dos próprios bens que a lei atribui a condição de impenhorabilidade. Com efeito, a previsão de impenhorabilidade dos bens dessas entidades por si só já alcançará os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que os guarneçem, independentemente, nesse último caso, de estarem ou não quitados. Idem em relação aos bens de tais entidades que guarneçam o imóvel por ela locado.

Portanto, justamente por não inovarem o ordenamento jurídico, os mencionados dispositivos mostram-se contaminados pelo vício da injuridicidade.

Quanto à nova redação proposta para o *caput* do art. 4º do Projeto, na mesma linha das supressões acima apontadas, propomos a exclusão de disposições desnecessárias e inúteis nele contidas, ou seja, dizer que a impenhorabilidade é oponível “em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza”.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS